



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 88/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **25072.011970/2023-12**
Órgão: **MS – Ministério da Saúde**
Requerente: **I. B. P. T.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações detalhadas sobre as dispensações de todos os medicamentos para hipertensão no âmbito do Programa Farmácia Popular, de 01/01/2023 até 28/02/2023. Especificou o formato do arquivo a ser disponibilizado, .txt ou .xls, bem como a identificação do CNPJ e nome da farmácia, o código barra/cód. EAN, o nome do medicamento, o fabricante, o princípio ativo, o mês da operação, a apresentação, a quantidade dispensada e o valor recebido pela farmácia.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, o MS informou que a disponibilização dos dados referentes a comercialização de medicamentos para doença de Parkinson por fabricante e código de barras são restritos ao agente regulador do mercado farmacêutico e, como podem representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, não são divulgados pela Anvisa. Além disso, possuem tratamento confidencial, não se sujeitando ao Decreto nº 7.724, de 2012, por força de normativos daquela Agência Reguladora. Assim, os dados obtidos a partir da operacionalização do Programa Farmácia Popular não podem ser repassados a terceiros.

Recurso em 1ª instância

Em recurso, o Requerente alegou que é descabida a justificativa apresentada pelo MS para a negativa de acesso. Destacou que a Lei de Acesso à Informação e o seu Decreto Regulamentador normatizam o direito de obter informações públicas de forma transparente, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e que, portanto, normativos inferiores não podem negar um direito concedido por lei. Aduziu que, se por meio do Programa Farmácia Popular os estabelecimentos recebem verbas públicas para concretização do atendimento, todo o detalhamento precisa ser público. Por fim, alegou que o Órgão anteriormente já atendeu pedidos similares, dos quais indicou os NUPs, e reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta, o Ministério inicialmente esclareceu que, embora tenha anteriormente fornecido informações similares aos dados ora pedidos, possui, como ente da Administração Pública, o poder de rever os seus próprios atos para adequá-los à lei e aos fatos, conforme o princípio da autotutela. Nesse sentido, reiterou que a disponibilização das informações solicitadas referentes à doença de Parkinson poderá acarretar vantagem econômica para empresas concorrentes, visto que nos dados solicitados constam os preços de vendas dos medicamentos praticados pelas farmácias ou drogarias e quantidade dispensada por código de barras - EAN e fabricante de forma individualizada. Assim, com fundamento no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Sem registro de resposta.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o recurso apresentado à instância anterior.

Análise da CGU

A CGU, em análise e julgamento de forma conjunta dos recursos de NUP 25072.011948/2023-72, 25072.011970/2023-12 e 25072.011930/2023-71, dada a similaridade dos seus objetos, constatou, após interlocução com o Ministério da Saúde, que foram enviadas por e-mail ao Requerente as planilhas contendo as informações solicitadas nos pedidos iniciais, havendo assim a perda de objeto dos recursos, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CGU

A CGU declarou a extinção do processo, em vista da perda de objeto do recurso, uma vez que as informações solicitadas foram fornecidas ao Requerente durante a fase de instrução, exaurindo sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso em que afirma que a planilha entregue não atendeu a integralidade do pedido, visto que não foram incluídos os itens "i) nome da farmácia" e "ii) CNPJ da farmácia". Desse modo, solicitou o fornecimento da planilha completa, com a inclusão dos itens faltantes.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se que a presente análise diz respeito aos recursos de NUP 25072.011948/2023-72, 25072.011970/2023-12 e 25072.011930/2023-71, em razão da similaridade dos objetos solicitados e por terem sido dirigidos ao mesmo Órgão. Verifica-se que os pedidos tratam de informações sobre medicamentos comercializados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, diferindo apenas quanto à patologia a que se referem. Especificamente, o NUP 25072.011948/2023-72 diz respeito às informações referentes aos medicamentos para diabetes, o NUP 25072.011970/2023-12 sobre os medicamentos para hipertensão e o NUP 25072.011930/2023-71 sobre os medicamentos para doença de Parkinson. Verifica-se que todos os processos tiveram o mesmo tratamento e respostas por parte do Ministério da Saúde, assim como todas as manifestações recursais até a quarta instância foram idênticas. Considerando que a CGU reconheceu a perda de objeto em virtude da entrega das planilhas contendo os dados solicitados no pedido original, o objeto dos recursos em apreciação restringe-se ao fornecimento da identificação dos estabelecimentos que comercializaram os medicamentos listados na planilha enviada, por meio da inclusão do nome e nº de CNPJ das farmácias. A fim de subsidiar o julgamento por parte desta Comissão, a Secretaria-Executiva da CMRI solicitou esclarecimentos adicionais ao MS, o qual respondeu, dentre outros aspectos arrazoados, que *“o acesso aos dados referentes a valor e quantidade dispensada por medicamento e fabricante de forma individualizada podem gerar práticas monopolistas anticompetitivas que podem gerar movimento especulativo de aumento de preços, de retenção de estoque lesivos a garantia da assistência universal, integral e equânime preconizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”*. O MS ratificou que, dada a prerrogativa de autotutela, inerente à Administração Pública, revisou o seu entendimento sobre o assunto e passou a restringir as informações solicitadas com base nos dispositivos legais atinentes ao tema, bem como na reavaliação de riscos de lesão à competitividade de mercado, em consonância com o disposto no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Além disso, destacou o Requerido que a CGU, em decisão recente a pedido similar, de NUP 25072.049690/2023-87, acatou a justificativa do Órgão para restringir o acesso informações detalhadas de medicamentos por produto e por farmácia, acompanhadas das respectivas quantidades e valores repassados pelo MS, uma vez que pode representar vantagem competitiva a agentes econômicos terceiros. Sem embargo das justificativas postas, é importante esclarecer que o Ministério da Saúde informou que é possível o fornecimento das informações de preços praticados de forma agregada, por exemplo, sem a discriminação do nome do produto e do código de barras, mas com a identificação da farmácia, do CNPJ e do princípio ativo previsto no Programa Farmácia Popular. Tal concessão não acarreta riscos à normalidade competitiva do mercado, já que não expõe a correlação entre os dados referentes a fabricante/marca e código de barras e o estabelecimento comercial participante do programa. Nas demandas em tela, a informação de interesse do Requerente, se inseridas na planilha, que já contém a identificação de fabricantes e códigos de barras, poderiam gerar os potenciais prejuízos à competitividade descritos pelo Requerido e, no fim das contas, à efetividade do Programa Farmácia Popular. Diante do exposto, restando evidenciado o enquadramento dos dados requeridos à restrição prevista no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que consistem em informações custodiadas pelo Órgão em razão do exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação pode representar vantagem concorrencial a outros agentes econômicos que delas tenham conhecimento, reconhece-se a pertinência das razões apresentadas para a restrição de acesso aplicada e conclui-se pelo indeferimento dos recursos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que consistem em informações custodiadas pelo Órgão em razão do exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003050** e o código CRC **27E76E97** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0